

## **CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824**

**Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.**

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unânime aclamação dos povos,<sup>(1)</sup> Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em Câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléa Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de ora em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte.

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

### **TÍTULO 1º**

#### **Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia, e Religião**

Art. 1. O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua Independência.

Art. 2. O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monárquico, Hereditário, Constitucional e Representativo.

Art. 4. A Dinastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I, atual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.<sup>(2)</sup>

### **TÍTULO 2º**

#### **Dos Cidadãos Brasileiros**

Art. 6. São cidadãos brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião.

A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Art. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro.

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que for banido por sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos

I. Por incapacidade física, ou moral.

II. Por sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

### TÍTULO 3º

#### Dos Poderes, e Representação Nacional

Art. 9. A divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da Nação brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

### TÍTULO 4º

#### Do Poder Legislativo

#### CAPÍTULO I

##### Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Câmaras: de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléas Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente, ou Regência.

II. Eleger a Regência, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Príncipe Imperial, como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V. Resolver as dúvidas, que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII. Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta.

XI. Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de Mar, e Terra ordinárias, e extraordinárias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de Terra e Mar dentro do Império, ou dos portos dele.

XIII. Autorizar ao Governo, para contrair empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida pública.

XV. Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento – de Augustos, e digníssimos senhores representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro anos, e cada Sessão anual quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos no dia três de maio.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórmula do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na forma de seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que professarem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador, ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador, ou deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores, e deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Es-

tado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam ter assento no Senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer Emprego, a exceção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervalo das Sessões não poderá o Imperador empregar um senador, ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinária, ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública, ou o bem do Estado, for indispensável, que algum senador, ou deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

## CAPÍTULO II Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva, e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reformada dos abusos nela introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar, que tem lugar a acusação dos ministros de Estado, e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as Sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda, e volta.

## CAPÍTULO III Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Província dará tantos senadores, quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença, que, quando o número dos deputados da Província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província, que houver de dar onze deputados, dará cinco senadores.

Art. 42. A Província, que tiver um só deputado, elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva Província.

Art. 45. Para ser senador requer-se

I. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Políticos.

II. Que tenha de idade quarenta anos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.

IV. Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado, e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretários, e conselheiros de Estado.

III. Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a feunião do Senado fora do tempo das Sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados.

## CAPÍTULO V

### Dos Conselhos Gerais de Província, e suas atribuições

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que com o título de – Conselhos Geral da Província – se devem estabelecer em cada Província, aonde não estiver colocada a Capital do Império.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas Províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Província; e na primeira Sessão preparatória nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretário, e Suplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá Sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral, o Presidente da Província, o Secretário, e o Comandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o Presidente da Província sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negócios públicos, e das providências, que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências.

Art. 82. Os negócios, que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes Conselhos Projetos

I. Sobre interesses gerais da Nação.

II. Sobre quaisquer ajustes de umas com outras Províncias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral, e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província.

Art. 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projetos de Lei, e obter a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada Câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade, que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Art. 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará, que – Suspende o seu juízo a respeito daquele negócio – Ao que o Conselho responderá, que – recebeu muito respeitosa e a resposta de sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

## CAPÍTULO VI Das Eleições

Art. 90. As nomeações dos deputados, e senadores para a Assembléa Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembléas Paroquiais os eleitores de Províncias, e este os Representantes da Nação, e Província.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias

I. Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléas Paroquiais

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Officiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas.

IV. Os religiosos, e quaisquer, que vivam em comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primárias de Paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional, do local.

Art. 94. Podem ser eleitos, e votar na eleição dos deputados, senadores, e membros dos Conselhos de Províncias todos os que podem votar na Assembléa Paroquial. Excetuam-se

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitos, são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94.

II. Os estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos deputados relativamente à população do Império.

**TÍTULO 5º**  
**Do Imperador**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Moderador**

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil" e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o poder Moderador.

I. Nomeando os senadores, na forma do Art. 43.

II. convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III. Sancionando os decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Aprovando, e suspendendo inteiramente as Resoluções dos Conselhos provinciais: Arts. 86, e 87.

V. Prorrogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demitindo livremente os ministros de Estado.

VII. Suspendendo os magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

IX. Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.

.....  
VIII. Fazer tratados de aliança ofensiva, e defensiva, de subsídios, e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

.....

**TÍTULO 7º**  
**Da Administração e Economia das Províncias**

.....

**CAPÍTULO II**  
**Das Câmaras**

Art. 167. Em todas as cidades, e vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem haverá Câmaras, às quais compete o Governo econômico, e municipal, das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As Câmaras serão eletivas, e compostas do número de vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior números de votos, será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

.....

**TÍTULO 8º**  
**Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis,**  
**e Políticos dos Cidadãos Brasileiros**

Art. 173. A Assembléia Geral no princípio das suas Sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A Proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados, se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura, que nas proclamações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a matéria proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou adição à Lei fundamental; e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte

.....

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

.....  
XXX. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

.....  
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa* – *Luiz José de Carvalho e Mello*. – *Clemente Ferreira França* – *Marianno José Pereira da Fonseca*. – *João Gomes da Silveira Mendonça*. – *Francisco Villela Barboza*. – *Barão de Santo Amaro*. – *Antonio Luiz Pereira da Cunha*. – *Manoel Jacinto Nogueira da Gama*. – *José Joaquim Carneiro de Campos*.